

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E  
ADMINISTRATIVOS

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRE-  
TO LEGISLATIVO REGIONAL - "CRIAÇÃO  
DO FICHEIRO CENTRAL DE PESSOAL".

(HORTA, 9 DE JANEIRO DE 1987)

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

## I

INTRODUÇÃO

A Comissão permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos, reunida em sala própria na sede da Assembleia Regional dos Açores no dia 7 de Janeiro de 1987, deliberou emitir o seguinte parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional - "Criação do Ficheiro Central de Pessoal".

## II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto legislativo Regional - "Criação do Ficheiro Central de Pessoal" encontra o seu enquadramento jurídico nas alíneas a) e h) e na primeira parte da alínea j) do artigo 229º da Constituição da República, conjugadas com a alínea c) do nº 1 do artigo 26º e com a primeira parte da alínea b) do artigo 27º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos dos artigos 1º e 3º da Proposta de Decreto Legislativo Regional em análise, o âmbito de aplicação do Ficheiro Central de Pessoal integra todos os funcionários, agentes e tarefeiros da Administração Regional e Local da Região Autónoma dos Açores. Justifica-se assim o enquadramento jurídico da Proposta de Decreto Legislativo Regional em análise na supra mencionada alínea h) do artigo 229º da Constituição ("exercer poder de tutela sobre as autarquias locais") e na primeira parte da alínea b) do artigo 27º ("orientação e tutela sobre as autarquias locais"), do Estatuto Político-Administrativo da



Região Autónoma dos Açores.

### III

#### APRECIACÃO NA GENERALIDADE

1. Com a apresentação da Proposta de Decreto legislativo Regional - "Criação do Ficheiro Central de Pessoal", que a nível geral é semelhante ao Decreto-Lei nº 163/82, distinguindo-se deste por ser mais simplificada, pretende a Secretaria Regional da Administração Pública criar na Região Autónoma dos Açores um sistema de informação para gestão de pessoal semelhante ao que existe no continente.
2. A diferença essencial concretiza-se numa maior simplificação da Proposta de diploma regional, que se traduz no número mais reduzido de artigos, na não criação de um SIGEP (Sistema de Informação para Gestão de Pessoal na Função Pública), mas sim unicamente de um ficheiro central na Secretaria Regional da Administração Pública e de ficheiros descentralizados, por Departamento, na não criação da Comissão interministerial de utilizadores e numa maior descentralização em termos de competências atribuídas aos ficheiros descentralizados.
3. É, contudo, de ressaltar, que foram garantidas, assim como no Decreto-Lei nº 163/82, a segurança e privacidade da informação contida nos ficheiros e a defesa dos direitos do homem perante a informática.



## ASSEMBLEIA REGIONAL

## IV

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

A Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos, após ter analisado a Proposta de Decreto Legislativo Regional - "Criação de Ficheiro Central de Pessoal", deliberou sugerir as seguintes alterações na especialidade:

ARTIGO 2º

(Objectivos)

O ficheiro central de pessoal tem por objectivos a recolha , tratamento e divulgação de dados nominativos e estatísticos, bem como o fornecimento de indicadores de gestão sobre o funcionalismo público regional, tendo em vista fundamentar o estudo e a definição de medidas globais de pessoal, de emprego público e a análise das necessidades de promoção e desenvolvimento de operações sectoriais de gestão e administração de pessoal.

ARTIGO 4º

(Constituição do Ficheiro Central)

1. idêntico

2. idêntico

a) - idêntico

b) - idêntico

c) - idêntico

d) - idêntico

e) - idêntico



f) - Situação profissional actual:

- categoria - data
- vínculo - data
- letra de vencimento
- cargo em exercício - data

As restantes alíneas mantêm-se conforme o proposto.

ARTIGO 5º

(Manutenção e desenvolvimento do ficheiro central  
de pessoal)

1. idêntico
2. idêntico
3. Até à implementação generalizada dos ficheiros descentralizados e sempre que se julgue necessário, proceder-se-á à actualização, através de inquéritos, cuja resposta é de carácter obrigatório e que serão desenvolvidos junto dos funcionários e agentes ou dos Departamentos e Autarquias.
4. A Comissão sugere a sua eliminação, porquanto foi anexado no nº anterior.

ARTIGO 8º

(Segurança e privacidade)

1. É proibida a recolha de dados feita por qualquer processo fraudulento, desleal ou ilícito.
1. a) - Os dados do ficheiro de identificação são confidenciais.



(Os restantes números do artigo 8º mantêm-se idênticos).

ARTIGO 9º

(Direito de acesso)

Todo o indivíduo tem direito a tomar conhecimento do conteúdo dos registos de que sejam titulares, devendo o mesmo ser informado das subsequentes alterações, podendo exigir a rectificação dos dados inexactos e a sua actualização.

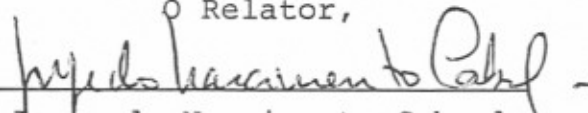
V

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. A Região não dispõe, neste momento, de um meio a partir do qual possam ser efectuados os estudos e definição das medidas de pessoal e emprego público, existindo apenas <sup>estudos</sup> parciais efectuados por inquéritos periódicos, pelo que urge dotar a Administração Regional de mecanismos que possam permitir uma eficiente gestão de pessoal.
2. A Comissão entende ainda sugerir que se estude uma forma prática que permita a actualização automática do ficheiro.


Horta, 9 de Janeiro de 1987,

O Relator,

  
Jorge do Nascimento Cabral

Aprovado por unanimidade.

O Presidente,

  
Fernando Faria Ribeiro